

MANDA Sua Magestade a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, remetter ao Administrador Geral do Districto de Lisboa cem exemplares impressos da Carta de Lei, de 19 do corrente, repressiva dos abusos de Liberdade de Imprensa, e prevenido de que na sua execucao deve á ter em vista o seguinte:

1.^o A presente Lei tendo por fim regular o exercicio de um dos mais importantes direitos, consagrados pela Constitução, o da livre communicação dos pensamentos por meio da Imprensa, determina igualmente o modo de fazer efectiva a responsabilidade pelo abuso de dessa liberdade possa fazer-se.

2.^o Para que a responsabilidade haja de tornar-se efectiva, duas condições são essencialmente necessarias — certeza da pessoa responsavel, e capacidade de solver essa responsabilidade. — A Lei attendeu a ambas estas condições no Artigo 1.^o, ordenando a declaração da pessoa que se constituir responsavel, assegurando o effeito da responsabilidade por meio de fiança, hypotheca, ou deposito. Mas não parou aqui a sabia previdencia da Lei: o Artigo 2.^o determina que só possa ser aceite a declaração do Editor responsavel, feita por Cidadão que esteja no caso de ser Jurado nos crimes por abuso de Liberdade da Imprensa.

3.^o Pelo que respeita aos meios que se devam pôr em prática para levar á execucao o disposto no Artigo 1.^o, a Lei é tão clara e explicita, que os Administradores Geraes não têm mais do que seguir litteralmente o processo que ella marca, tanto a respeito do modo por que as declarações deverão ser tomadas, como sobre os requisitos a que se deverá satisfazer, e formalidades que tenham de ser observadas na prestação da fiança, na constituição da hypotheca, ou no acto do deposito; cumprindo todavia notar que a Lei não exige todos estes tres meios de segurança cumulativamente, e que um só é sufficiente, quando tenha sido julgado idoneo.

4.^o Nesta parte por tanto toda a acção dos Administradores Geraes se limita a dar a estas disposições legais a conveniente publicidade, e a estabelecer e fiscalisar os registos em que devem ser lançados, com toda a clareza e regularidade, as declarações e mais termos deste processo.

5.^o A materia do Artigo 3.^o está intimamente ligada com as disposições dos Artigos 11.^o e 12.^o, e é necessario que estes dois ultimos Artigos tenham tido inteira e plena execucao, para que possam ter logar as declarações exigidas no Artigo 1.^o com a condição expressa no Artigo 2.^o

6.^o Daqui se infere que o primeiro e principal cuidado dos Administradores Geraes deve versar sobre o recenseamento dos Jurados para os crimes por abuso de Liberdade de Imprensa, apuramento das listas, e formação das Pautas de trimetre, de que tracta o Artigo 2.^o

7.^o As condições requeridas para qualquer Cidadão ser inscripto como Jurado ordinario, estão marcados no Artigo 49.^o — Parte 1.^a da Lei da Reforma Judiciaria de 29 de Novembro de 1836. — Para ser Jurado nas Causas por abuso de Liberdade de Imprensa, a nova Lei exige, além daquellas condições, os requisitos comprehendidos no Artigo 11.^o

8.^o O processo para o recenseamento, para o apuramento, e para a formação das Pautas, está consignado nos Artigos 50.^o a 59.^o da Parte 1.^a da citada Lei, e é o que neste caso tem de seguir-se, salvas as modificações resultantes dos Artigos 13.^o, 14.^o, e 15.^o da Lei novissima.

9.^o Em vista desta Legislação, cumpre que os Administradores Geraes enviem ás Camaras Municipaes dos seus respectivos Districtos as convenientes ordens para que, sem perda de tempo, procedam ao recenseamento dos Jurados, de que tracta o

Artigo 12.º, e nos mais termos deste processo, até serem remetidas as Pautas, de que tracta o Artigo 13.º, ás Authoridades Judicarias designadas no Artigo 22.º

Outubro
23

10.º Os Administradores Geraes enviarão com estas ordens, instrucções claras e precisas, que facilitem a sua execução em todos os Concelhos de seus respectivos Districtos.

Sua Magestade Desejando fazer gosar quanto antes os Seus Subditos do beneficio da presente Lei, Espera encontrar da parte dos Administradores Geraes uma co-opeção efficaz, para que estes trabalhos preliminares se concluem em muito breve tempo. O que de Ordem da Mesma Augusta Senhora se communica ao sobredito Administrador Geral, para sua intelligencia e prompta execução.

Palacio das Necessidades, em 23 de Outubro de 1840. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Na mesma data e conformidade se expediram Portarias aos demais Administradores Geraes dos Districtos do Continente do Reino, e Ilhas Adjacentes.

